



Processo nº: 164539/2011-6 – SET.
Interessado: **Gestamp Eólica Serra de Santana SA.**
Inscrição nº: 20.241.517-1
CNPJ nº: 12.848.401/0001-85
Endereço: Avenida Dr. Sílvio Bezerra de Melo, 464 A, Sala 02, Centro, Lagoa Nova – RN. CEP: 59.390-000
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 23/2011 – COJUP

***EMENTA:** Isenção e Diferimento do ICMS. Geração de energia elétrica. Estabelecimento Industrial. Aquisições de bens do ativo imobilizado. Aplicabilidade.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser empresa industrial que atua no ramo de atividade de geração de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, tendo como foco específico projetos de geração de energia elétrica decorrentes de fontes eólicas.

Ante o que expôs, indaga:

“1. A empresa faz jus aos benefícios do ICMS, como o diferimento previsto no art. 60 e 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97?

2. Uma vez que estes benefícios constam no regulamento e sendo a Empresa estabelecimento industrial, este benefício está implícito? Desta forma podemos considerar que a empresa goza antecipadamente do benefício e que sua aplicação se dará no momento em que são apresentadas ao posto fiscal notas fiscais de compra de produtos beneficiados pelo diferimento?

3. Na montagem e instalação das máquinas e equipamentos, quando suas **partes e peças integrantes**, são transportados separadamente, também são abrangidas pelo diferimento previsto no art. 60 e 61 do RICMS?

4. A empresa faz jus as isenções previstas no Convênio 101/97,





alterado pelo convênio 124/2010 até 31/12/2013, que trata da isenção do ICMS para torre, aereos geradores e pás de energia eólica?

5. Sendo positiva a resposta aos itens anteriores, em que momento a empresa é obrigada a recolher o ICMS devido dos equipamentos adquiridos para o ativo imobilizado e a qual a forma de pagamento do referido diferimento do ICMS?"

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre isenção e diferimento do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento gerador de energia elétrica, decorrentes de fontes eólicas.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que os estabelecimentos industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, quando adquirem em operações interestaduais máquinas e equipamentos, destinados ao ativo fixo, gozam do diferimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, cujo pagamento fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo, conforme prescrevem o dispositivos abaixo citados do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o



pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com máquinas e equipamentos destinados à exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com máquinas e equipamentos destinados à exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.

Art. 62. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 60, deverá o contribuinte dirigir-se à SUSCOMEX, portando o documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" (Anexo 97), para liberação das mercadorias.

A regra para gozar do diferimento do imposto é que o contribuinte esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias, não inscrito na dívida ativa deste Estado e, efetivamente, se enquadre em uma das atividades mencionadas na norma regulamentar, comprovada através da verificação de suas operações e da sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado e esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A do Regulamento do ICMS.

É notório que a atividade de geração de energia elétrica está incluída dentre os tipos de indústria como indústria de base, forma genérica de enquadrar as indústrias de bens de produção, aquelas que fornecem os bens intermediários que são



adquiridos em grande quantidade pelas indústrias manufatureiras.

Nesse caso, o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se a atividade de geração de energia elétrica, em conformidade com os dispositivos infracitados do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;"

Quanto ao recolhimento do ICMS diferido quando da transferência interestadual dos respectivos bens ou da desincorporação do ativo fixo, a norma regulamentar estabelece que aquele será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência, de acordo com o que prescrevem os §§ 1º, 2º e 7º do art. 63 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 63. (...)

(...)

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso,



até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento.

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.”

As normas exaradas no Convênio ICMS 101/97 estão recepcionadas no art. 27, inciso XI, do Regulamento do ICMS, o qual concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, ressalvando que o benefício somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assegura, ainda, a manutenção dos créditos do imposto nas referidas operações, conforme dispõem os dispositivos inframencionados do RICMS, *in verbis*:

"Art. 27. São isentas do ICMS:

(...)

XI- até 31/12/2013, as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, observado os §§ 14 e 16 deste artigo (Convs. 101/97 e 124/10):

a) aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;



- b) bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;
- c) aquecedores solares de água - 8419.19.10;
- d) gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;
- e) gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;
- f) gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;
- g) gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;
- h) aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;
- i) células solares não montadas - 8541.40.16;
- j) células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;
- k) torre para suporte de gerador de energia eólica – 7308.20.00 e 9406.00.99 (Convs. 101/97 e 19/10);
- l) pá de motor ou turbina eólica – 8503.00.90, a partir de 1º/06/2011(Convs. ICMS 101/97 e 25/11);
- m) partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH – 8503.00.90, a partir de 1º/06/2011 (Convs. ICMS 101/97 e 25/11);
- n) chapas de aço – 7308.90.10, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44, deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);
- o) cabos de controle – 8544.49.00, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44 deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);
- p) cabos de potência – 8544.49.00, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44 deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11); e
- q) anéis de modelagem – 8479.89.99, a partir de 1º/06/2011, observado o § 44 deste artigo (Convs. ICMS 101/97 e 11/11);
- § 14. O benefício previsto no inciso XI deste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do



Imposto sobre Produtos Industrializados, observado o § 16 deste artigo.

(...)

§ 16. Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 115, deste Regulamento, nas operações abrangidas pela isenção prevista nos incisos XI e XXXIV deste artigo.”

Deve-se ressaltar que partes e peças integrantes de máquinas e equipamentos, destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, também gozam do diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente, na ordem em que foram formulados os quesitos:

1. A Consulente faz jus ao diferimento do ICMS nas aquisições de bens do ativo imobilizado, de tratam os arts. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997.
2. Ao atender o disposto no art. 63, incisos I a III e V, do RICMS, a Consulente tem direito ao deferimento do ICMS.
3. As partes e peças integrantes dos bens do ativo imobilizado, inclusive no caso do produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, estão alcançadas pelo diferimento do ICMS previsto nos arts. 60 e 61 do RICMS.
4. A Consulente goza do benefício da isenção fiscal nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento de energia eólica, de que trata o art. 27, inciso XI do RICMS.
5. Ocorrendo transferência interestadual dos respectivos bens ou sua desincorporação do ativo fixo, o ICMS deferido deverá ser recolhido através do código



9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUMATI e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 11 de agosto de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655